



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.900
(19.11.2008)

PROCESSO : Nº 704 - CLASSE 30 – ANO 2008
PROCEDÊNCIA : RIO LARGO /AL
RECORRENTE : COLIGAÇÃO “VAMOS À LUTA PARA MUDAR”
ADVOGADO : Carolina de Medeiros Agra e outros
RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA BARROS LINS, candidata ao cargo de
prefeito em Santa Luzia do Norte/AL
RELATOR : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Ementa

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO MAJORITÁRIO. DEFERIMENTO. PROPOSITURA DE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO RECEBIMENTO PELO JUÍZO A QUO. NULIDADE DA SENTENÇA POR DESCUMPRIMENTO AO ART. 47 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.717.

1. A decisão acerca do registro de candidatura só deverá ser promovida transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias da publicação do edital em cartório, momento no qual poderá ocorrer a propositura de eventuais impugnações, a teor do art. 39 da Resolução TSE nº 22.717.
2. Havendo a propositura de impugnações estas deverão ser julgadas concomitantemente ao pedido de registro.
3. Inobservância do procedimento fixado no art. 47 da Resolução TSE nº 22.717.
4. Recurso conhecido para dar-lhe provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer presente recurso, para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 19 dias do mês de novembro do ano de 2008.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto pela Coligação “Vamos à Luta Para Mudar”, objetivando a reforma da decisão do Juiz Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral – Rio Largo, que deixou de receber a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura de Maria de Fátima Barros Lins, candidata, em substituição, ao cargo de prefeito de Santa Luiza do Norte, em virtude da sua intempestividade.

A coligação recorrente alega, preliminarmente, que a decisão está eivada de nulidade, tendo em vista que o que se propôs foi uma ação e não um recurso, como entendeu o magistrado de 1º grau. Aduz também a nulidade da decisão de fls. 43, posto que ausente seu relatório e fundamentação.

No mérito, sustenta que a AIRC deve ser recebida e processada, uma vez que o prazo para seu ajuizamento é de cinco dias após a publicação do pedido de registro do candidato. Argumenta, nesse ponto, que a publicação não ocorreu e que, caso tivesse ocorrido, somente teria efeito a partir do dia 05 de outubro.

Por fim, pugna pelo acolhimento da preliminar de nulidade e, no mérito, pelo afastamento da intempestividade alegada pelo magistrado, com o conseqüente retorno dos autos ao 1º grau para o devido processamento da ação.

Não houve determinação, pelo magistrado *a quo*, de citação para apresentação de contra-razões.

Subindo os autos a este Tribunal, a Procuradora Regional Eleitoral, às fls. 79/83, opinou pela rejeição da preliminar e pelo provimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Às fls. 98/103, a recorrida apresentou contra-razões pugnando pela manutenção da sentença recorrida, mantendo-se incólume a decisão do juízo *a quo*.

É o relatório.

VOTO

Reconheço a tempestividade do recurso, haja vista que interposto dentro do prazo legal. Trata-se de recurso inominado interposto em face da decisão do magistrado que não recebeu a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura proposta pela coligação recorrente contra a candidata Maria de Fátima Barros Lins, por intempestiva.

Analiso em conjunto as argumentações lançadas como preliminares e o mérito do recurso por estarem interligadas.

Alega a recorrente, preliminarmente, nulidade processual, afirmando que não foi apresentado um recurso contra o registro da recorrida, mas sim uma AIRC - Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura, prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 64/90 e que deveria ter sido autuada pelo Juízo de 1º grau, bem como que a decisão estaria desprovida de relatório e fundamentação.

Analisando-se a decisão de fls. 43, percebe-se que não há que se falar em nulidade, uma vez que, apesar do erro quanto à terminologia utilizada de “recurso” em vez de “ação”, não houve qualquer prejuízo para a parte recorrente. A lei eleitoral é clara nesse sentido ao dispor no art. 219, do Código Eleitoral, que: *“Na aplicação da lei eleitoral o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo”*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Quanto à argumentação de que haveria nulidade por ausência de relatório e fundamentação esta também não deve prosperar, visto que se trata de uma decisão e não propriamente de uma sentença, pelo que desnecessário o relatório. Em relação à fundamentação vê-se que a alegação de intempestividade é mais do que suficiente para se perceber que a peça foi interposta fora do prazo legal.

De forma substancial, o recurso interposto sustenta em suas razões a inexistência de intempestividade no ajuizamento da AIRC, argumentando que não foi publicado o pedido de registro de candidatura da recorrida e que, ainda que tivesse sido, só teria efeito a partir de 05 de outubro, já que o pedido de registro data de 04 de outubro de 2008.

Constata-se, nesse ponto, que houve efetiva contradição entre declarações de dois servidores da Justiça Eleitoral em exercício na Zona. A chefe de Cartório afirmou que publicou o edital de substituição da candidatura em 04/10/2008 (fls. 37) e também que publicou a sentença na mesma data (fls. 104). O Técnico Judiciário declarou que até 07/10/2008, a sentença não teria sido publicada (fls. 64).

É relevante, portanto, a dúvida quanto à publicação que deve ser devidamente apurada pelo órgão correccional. De qualquer modo, não tenho esse ponto como fundamental diante de inadequação procedimental ocorrida na espécie. É que no caso em aferição, a publicação do edital relativo ao pedido de registro da substituição ocorreu em 04 de outubro de 2008, passando a correr o prazo de 05 dias para impugnação, nos termos do art. 39 da Resolução TSE nº 22.717. Assim, a decisão só poderia ter sido prolatada findo o prazo de 05 dias, coadunando-se ao art. 47 da Resolução TSE nº 22.717, posto que a norma determina que a impugnação e o registro devem ser julgados num mesmo momento, porém a sentença atacada foi prolatada no mesmo dia da publicação do edital, ou seja, no mesmo dia 04 de outubro, conforme certidão de fls. 40.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Nos termos do art. 13, da Lei nº 9.504/97, pode haver a substituição de candidato, como no caso, que tiver seu registro indeferido. No entanto, cabe consignar na linha da jurisprudência do TSE, Ac. 23.848/2004, que “o termo candidato neste artigo diz respeito àquele que postula a candidatura, e não ao candidato com o registro deferido”. A substituição fica por conta do partido ou coligação, devendo a análise dos requisitos da candidatura ser analisado posteriormente pelo magistrado de ofício ou por provocação no caso de AIRC.

Ante o exposto, conheço do recurso para dar-lhe provimento, reconhecendo a nulidade da sentença que deferiu o registro, devendo ser aberto novo prazo para que transcorram os cinco dias necessários à eventual propositura de impugnações, e só então ser proferida decisão sobre o registro da candidatura por substituição.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a vertical line and a horizontal stroke, all enclosed within a large, loopy oval shape.

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(118ª Sessão Ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral n.º 704, Classe 30.

Recorrente: COLIGAÇÃO “VAMOS À LUTA PARA MUDAR”

Advogado: Carolina de Medeiros Agra e outros

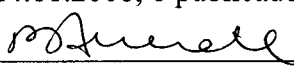
Recorrida: MARIA DE FÁTIMA BARROS LINS

Decisão: **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 5.900 de 19.11.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO (Relator) e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. A Exma. Sra. Dra. ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS não participou da sessão por motivo justificado.

SESSÃO DE 19.11.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.900, de 19/11/2008, foi conferido na 119ª sessão, realizada em 24.11.2008, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 26.11.2008, à fl. 53. Eu, , lavrei a presente certidão, em Maceió, em 26/11/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões